



PARECER Nº 008/2015 – MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0771/2014
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Benefício de Pensão Vitalícia
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Edimir Álvares Ribeiro Neto – Presidente do Conselho do PRESSEM
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 42, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da Concessão de Benefício de Pensão Vitalícia em favor de **Enilza da Silva Carneiro**, esposa do ex-servidor público municipal **Louis Agassis Azevedo Carneiro**, Assistente Municipal H-11, Matrícula nº 01162 que faleceu no dia 10/09/2014, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 007, dos autos.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 3240/14–GAB/SMAG de 23/10/2014 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Atos de Pessoal nº 164/2014 - DEFAP (fls. 36/40) e Parecer Conclusivo nº 224/2014 – DIFIP (fls. 42/43).

Encaminhamento ao MPC (fls. 44).

É o breve relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 224/2014 – DIFIP (fls. 42/43), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de Enilza da Silva Carneiro, esposa do ex-servidor público municipal Louis Agassis Azevedo Carneiro, Assistente Municipal H-11, Matriculado sob o nº 01162, falecido no dia 10/09/2014, conforme cópia da Declaração de Óbito acostada à fl. 007, dos autos, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997 – TCE/RR – Plenário.”

Com base nesses fundamentos, este Parquet de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 224/2014 – DIFIP (fls. 42/43), o qual considera legal para fins de registro a pensão em favor da **Enilza da Silva Carneiro**, esposa do ex-servidor público municipal **Louis Agassis Azevedo Carneiro**, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Pensão Vitalícia



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR

PROC.771/2014

FL. _____

em favor da beneficiária **Enilza da Silva Carneiro**, esposa do ex-servidor público municipal **Louis Agassis Azevedo Carneiro**, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2015.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas – MPC/RR